

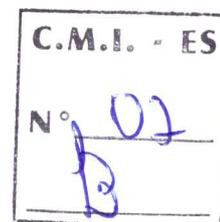


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº170/2022

Itarana/ES, 27 de abril de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Altera o § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e inclui o inciso X ao artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana.**

Atenciosamente.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



Itarana/ES, 27 de abril de 2022.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 20

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e inclui o inciso X ao artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana.

Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.255/2017, ficou autorizado ao Prefeito Municipal conceder auxílio alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em comissão e empregos públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, inclusive ao pessoal contratado em caráter temporário sob o regime de direito administrativo.

O auxílio alimentação, para o devido destaque, é um benefício pago em pecúnia ao servidor público ativo diretamente no contracheque para o custeio de suas despesas com alimentação por dia de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Devido a sua natureza de verba indenizatória, o auxílio alimentação não incorpora aos vencimentos e remunerações para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável.

Não obstante a regra geral, determinadas categorias de servidores, por opção política, não foram contemplados com o auxílio alimentação, dentre eles o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador



Geral, Controlador Interno, pensionistas, inativos, Conselheiros Tutelares e estagiários.

O Conselho Tutelar é órgão Municipal permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos em Lei Federal e na Lei Municipal nº 1.149/2015.

Seus membros são escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Itarana, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

A Lei Municipal nº 1.149, de 04 de maio de 2015, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana, não concedeu aos Conselheiros Tutelares o direito ao recebimento do auxílio alimentação. Já a Lei Municipal nº 1.255/2017, no § 1º do artigo 2º, os excluiu expressamente do direito de perceber auxílio alimentação.

Vale destacar que a proibição do art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, de vedar o gestor público de realizar qualquer ato que importasse criação ou acréscimo de despesa a contar da decretação da calamidade pública ocasionada pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, não se encontra mais vigente, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder os devidos aumentos, observadas em todo caso as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, atendendo à reivindicação dos membros do Conselho Tutelar, a Secretária Municipal de Assistência Social e o Chefe do Poder Executivo apresentam o presente Projeto de Lei, o qual se faz acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



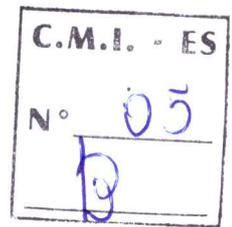


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Nesta toada, busca o presente Projeto de Lei estender o benefício do auxílio alimentação aos Conselheiros Tutelares, na mesma forma e valor concedido pela Lei Municipal nº 1.255/2017.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 20 /2022

Altera o § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e inclui o inciso X ao artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Interno, pensionistas, inativos e estagiários.

Art. 2º O artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

Art. 58. (...)

X – Auxílio alimentação na forma concedida pela Lei Municipal nº 1.255/2017.







MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 07
B

Art. 3º Os recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa advirão da dotação orçamentária específica constante de cada orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

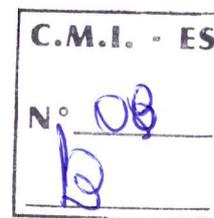
Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 27 de abril de 2022.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Assistência Social



OF. SEMAS N° 304/2021

Itarana/ES, 19 de agosto de 2021

A Sua Excelência
VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

Assunto: proposta de Auxílio Alimentação para o Conselho Tutelar.

Excelentíssimo Prefeito,

Considerando a solicitação no Ofício Oriundo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente n° 061/2021, em que solicita o direito ao Auxílio Alimentação;

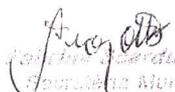
Considerando o Disposto na Lei n° 1149 de 04 de maio de 2015, nos seus arts. 33 ao 79, que criou o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providência, ainda garante o Auxílio Alimentação aos Conselheiros Tutelares;

Considerando a Lei n° 1255 de 30 de junho de 2017, que Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos do Poder Executivo, em seu art. 2° § 1° em que diz:

*“Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Interno, pensionistas, inativos, **Conselheiros Tutelares** e estagiários.”;*

Diante do exposto, solicitamos a avaliação da possibilidade de incluir os Conselheiros Tutelares na Lei de Concessão de Auxílio Alimentação, observando a base legal, inclusive com a proposta de alteração das leis supracitadas, para que seja assegurada o direitos dos Conselheiros Tutelares ao Auxílio Alimentação.

Respeitosamente,


Sabrina Scárdua Fiorotti
Secretária Municipal de
Assistência Social
Portaria n° 04/2021

SABRINA SCÁRDUA FIOROTTI
Secretária Municipal de Assistência Social




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO TUTELAR



Itarana/ES, 19 de Agosto de 2021.

Ofício/061/2021

Ilm^a. Sr^a. Sabrina Fiorotti

Secretária Municipal de Assistência Social

Senhora Secretária,

É de conhecimento que a Administração Municipal fornece o Auxílio Alimentação para funcionários, não sabemos informar os critérios para a aquisição deste direito.

Vimos até esta ilustre Secretária, para SOLICITAR que pleiteie o direito ao Auxílio Alimentação para do Conselho Tutelar.

No aguardo de uma resposta positiva subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JUSSARA DELBONI BENTO DE LIS PIACENTINI
Coordenadora do Conselho Tutelar
Port. nº 1.631/2020.

RUBENS JOSE DE SOUZA
Conselheiro Tutelar
Port. nº 1.631/2020.





**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal e Itarana concede auxílio alimentação aos seus servidores e o objetivo do presente estudo de impacto orçamentário-financeiro é avaliar a possibilidade de conceder este benefício também aos membros do Conselho Tutelar, declaramos que,

O presente relatório de impacto visa atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto orçamentário-





financeiro da concessão do auxílio alimentação aos 05(cinco) membros do Conselho Tutelar, cujo valor do auxílio é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, totalizando R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) por mês para os 05(cinco) membros do conselho tutelar, gerando um gasto anual de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais).

O estudo de impacto orçamentário-financeiro não levou em consideração a elevação do atual quadro de membros do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Itarana, não sendo objeto do presente relatório, a concessão de auxílio alimentação a futuros membros do conselho e servidores contratados pela administração municipal.

Para o exercício de 2022 estimamos que a concessão do auxílio alimentação de R\$ 300,00(trezentos reais) para os 05(cinco) membros do Conselho Tutelar, a partir do mês de abril de 2022, irá gerar um acréscimo mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e anual de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), necessitando de um acréscimo na previsão orçamentária de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujas fontes de recursos a serem utilizadas para suprir a necessidade de dotação orçamentária, são as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a concessão de **auxílio alimentação no valor de 300,00(trezentos reais)** para os 05(cinco) membros do Conselho Tutelar do município de Itarana, não sendo objeto de análise, qualquer possível elevação do quantitativo de servidores ou membros do conselho.

Para o exercício de 2023, a concessão do auxílio alimentação para os 05(cinco) membros do Conselho Tutelar irá gerar uma necessidade de elevar a dotação de auxílio alimentação de aproximadamente R\$ 18.00,00 (dezoito mil reais), elevando a previsão de gasto atual de R\$





1.872.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil reais), para R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais) representando uma necessidade de previsão orçamentária de igual valor, haja vista que sofrerá um acréscimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em relação a previsão atualizada atual de dotação, valor este que deverá ser deduzido das demais dotações orçamentárias.

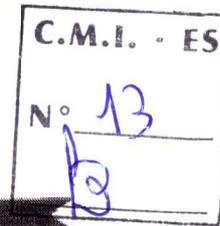
Para o exercício de 2024, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício anterior, necessitando uma previsão orçamentária anual de aproximadamente R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais), haja vista o acréscimo de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) que ocorrerá no gasto anual, conforme demonstrado a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
Auxílio de R\$ 280,00(cento e cinquenta reais)			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2022	1.872.000,00	1.885.500,00	13.500,00
2023	1.890.000,00	1.890.000,00	0,00
2024	1.890.000,00	1.890.000,00	0,00

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa prevista serão os saldos dos recursos não vinculados, pois vários dos recursos que compõem a Receita Corrente do Município são vinculados, ou seja, possuem destinação específica, limitando a capacidade de investimento do município.

Portanto, apesar da projeção para concessão do auxílio alimentação de R\$ 300,00(trezentos reais) mensais para os 05(cinco) membros do Conselho Tutelar possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, há de se considerar que a nova despesa irá elevar o custeio do município, onerando, em pequena proporção, a capacidade líquida de investimento do Executivo Municipal.





Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei de concessão do auxílio alimentação para R\$ 300,00(trezentos reais) para os 05(cinco) membros do Conselho Tutelar, não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES, para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei, visa tão somente dar condições aos membros do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Itarana, de reduzirem as despesas com alimentação custeadas com recursos do próprio salário, aumentando a liquidez salarial dos conselheiros para investimentos em outras áreas que julgar prioritárias.

ITARANA-ES, 19 de abril de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças





DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão do **auxílio alimentação aos 05(cinco) membros do Conselho Tutelar do Município de Itarana no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) por conselheiro, a ser concedido a partir de abril de 2022, irá elevar o gasto anual de 2022 em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e em R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) para o exercício de 2023 e 2024**, sendo que o gasto anual previsto para 2022, 2023 e 2024, encontrando-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária e não afetará as metas e resultados fiscais projetados.

ITARANA-ES, 19 de abril de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças



LEI Nº. 1255/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão do auxílio alimentação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Fica autorizado o Prefeito Municipal a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargo, de provimento efetivo e em comissão, e empregos públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, inclusive ao pessoal contratado em caráter temporário sob o regime de direito administrativo.

§ 1º. Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Interno, pensionistas, inativos, Conselheiros Tutelares e estagiários.

§ 2º. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e empregados públicos, quando no exercício de quaisquer dos cargos a que se refere o §1º deste artigo, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação de que trata esta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, tem caráter indenizatório não podendo ser percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante e será pago em pecúnia no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

§ 1º. O valor do auxílio alimentação será disponibilizado mensalmente e será repassado juntamente com o pagamento mensal dos servidores.

§ 2º. Na hipótese de acumulação lícita de cargo ou emprego público perante a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o servidor perceberá apenas um auxílio alimentação.

Art. 4º. O auxílio alimentação não tem natureza salarial, não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor, não constitui



base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária, bem como não configura rendimento tributável.

Art. 5º. Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores:

I - inativos;

II - que estiverem em disponibilidade remunerada;

III - cedidos a outros órgãos, entes públicos ou mesmo instituições privadas, pelo período da cedência, salvo quando cedidos à Câmara Municipal de Itarana/ES e a entidades integrantes da Administração Pública Indireta do Município de Itarana/ES;

IV - que estiverem em gozo de licença ou afastados, com ou sem remuneração;

V - Tiverem mais de 03 (três) faltas injustificadas no mês;

Art. 6º. O servidor que ausentar-se, sem justa causa, de sua função laboral, perderá o direito do auxílio-alimentação, consoante a seguinte Tabela de Assiduidade:

I - Falta de um (01) dia no mês, desconto de 25%;

II - Falta de dois (02) dias no mês, desconto de 50%;

III - Falta de três (03) dias no mês, desconto de 75%;

IV - Quatro (04) faltas ou mais perderá o direito no mês

Parágrafo único. Não será considerado como falta ao trabalho para fins de aplicação do desconto que trata este artigo a falta justificada mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder o auxílio alimentação em folha de pagamento ou disponibilizá-lo sob a forma de vale-alimentação por meio de carnê em papel ou cartão magnético.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, observado o que reza a Lei Federal n.º 8.666/93, a firmar contrato administrativo com empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento com vista a fornecer o auxílio-alimentação nos termos desta Lei.

§ 2º. Poderá o Executivo Municipal, uma vez concedido o auxílio alimentação na forma de carnê em papel ou cartão magnético na forma de que trata o *caput* deste



artigo, condicionar, mediante regulação em Decreto, o seu gasto exclusivo no comércio local.

Art. 8º. Fica condicionada a concessão do auxílio alimentação a existência em cada Secretaria de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas do benefício.

Parágrafo único. As despesas provenientes da concessão do auxílio alimentação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias em que os servidores estiverem vinculados, as quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 9º. Para fazer frente no presente exercício financeiro as despesas referentes ao benefício de que trata essa Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2017, no valor de R\$ 224.560,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), através das seguintes dotações:

010001.041220002.2.002 33904600000	Manutenção das Atividades do Gabinete Auxílio Alimentação	1.120,00
010002.061820002.2.003 33904600000	Coordenadoria Municipal de Defesa Civil Auxílio Alimentação	560,00
020001.041240002.2.004 33904600000	Atividades do Controle Interno Auxílio Alimentação	1.120,00
050001.201220002.2.006 33904600000	Manutenção das Atividades da Secretaria (Agricultura e Meio Ambiente) Auxílio Alimentação	11.200,00
070001.081220009.2.006 33904600000	Manutenção das Atividades da Secretaria (Assistência Social) Auxílio Alimentação	11.200,00
070001.082440009.2.042 33904600000	Manutenção do Centro de ref. de Assistência Social – CRAS (proteção social básica) Auxílio Alimentação	4.480,00
070001.082440009.2.087 33904600000	Manutenção da Proteção Social Especial – CREAS	560,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPIRITO SANTO

	Auxílio Alimentação	
070001.082440009.2.050 33904600000	Manutenção das Atividades do Programa Incluir Auxílio Alimentação	1.680,00
080001.041220002.2.006 33904600000	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos Auxílio Alimentação	35.840,00
090001.121220007.2.006 33904600000	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação Auxílio Alimentação	8.960,00
090001.123610007.2.066 33904600000	Manutenção e Regência das Atividades do Ensino Fundamental Auxílio Alimentação	41.440,00
090001.123650007.2.070 33904600000	Manutenção e Regência das Atividades da pré-escola Auxílio Alimentação	13.440,00
090001.123650007.2.071 33904600000	Manutenção e Regência das Atividades das Creches Auxílio Alimentação	21.280,00
100001.133920011.2.073 33904600000	Manutenção das Atividades da Cultura Auxílio Alimentação	3.920,00
100001.133920011.2.075 33904600000	Manutenção das Atividades da Biblioteca Municipal Auxílio Alimentação	560,00
100001.278120006.2.076 33904600000	Manutenção das Práticas Desportivas Auxílio Alimentação	3.360,00
060001.101220008.2.006 33904600000	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde Auxílio Alimentação	28.560,00
060002.103010008.2.027	Manutenção do Programa de Agentes	16.800,00



33904600000	comunitários de Saúde –ACS Auxílio Alimentação	
060002.103010008.2.026 33904600000	Manutenção dos Programas ESF e Saúde Bucal Auxílio Alimentação	11.760,00
060004.103040008.2.033 33904600000	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária Auxílio Alimentação	3.360,00
060004.103050008.2.034 33904600000	Vigilância e Promoção em Saúde Auxílio Alimentação	3.360,00

Art. 10. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 9º desta Lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 11. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 30 de junho de 2017.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 18
B

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

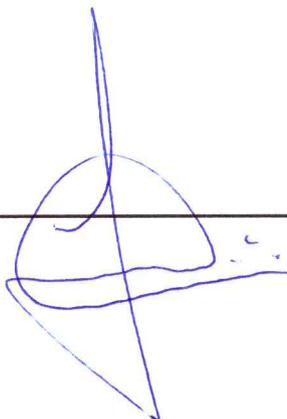
Encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 28 de abril de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 28 / 04 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 19

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/05/2022.

Itarana-ES, 2 de maio de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 04 / 05 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 30
4

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/05/2022.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 12 de maio de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Paulo Candia, em 16/05/2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 21

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 16 de maio de 2022.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 16 / 05 / 2022.



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 239/2022

Requerente: Poder Executivo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Extensão Do Auxílio Alimentação Aos Conselheiros Tutelares Do Município

Direito administrativo. Remuneração do conselheiro tutelar. Autonomia municipal. Discricionariedade temperada. Observância dos direitos sociais mínimos previstos nos incisos do art. 134 do ECA. Restrição. Impossibilidade. Ampliação. Possibilidade sujeita à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares. Exigência de lei específica e lastro financeiro orçamentário. Legalidade.

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 20/2022, QUE “ALTERA O §1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E INCLUI O INCISO X AO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2015, CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE ITARANA”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.



É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, pretende o Executivo Municipal a extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares do Município.

De acordo com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA1, incumbe ao Município dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros.

Vê-se, pois, que a norma federal cria verdadeira delegação legislativa para o ente municipal tratar sobre o assunto, porém, não de forma plena. Explico.

Perceba que o mencionado dispositivo do ECA assegura aos conselheiros tutelares, nos cinco incisos de seu art. 134, direitos mínimos de observância obrigatória pelo ente municipal, a saber: cobertura previdenciária; férias anuais acrescidas de 1/3; licença maternidade; licença paternidade e 13º salário.

Trata-se, pois, de núcleo mínimo intangível de direitos sociais a serem conferidos a todo conselheiro tutelar, sobre os quais não impera a discricionariedade do ente municipal, mas sim a vinculação.

Tais direitos sociais constituem verdadeiro direito subjetivo de toda e qualquer pessoa investida na função de conselheiro tutelar, donde restar impossibilitada a sua supressão/mitigação.

Não obstante a impossibilidade de restrição, o mesmo não se vislumbra em relação à ampliação de tais direitos.

Com efeito, o rol trazido pelo art. 134 do ECA é *numerus apertus* (exemplificativo), tanto assim é que o *caput* do referido dispositivo imputa, de forma genérica, à lei municipal dispor sobre a remuneração dos respectivos membros do conselho tutelar, resguardando sejam assegurados benefícios específicos expressamente previstos (férias, 13º salário e etc).

Portanto, submete-se à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação/extensão de benefícios aos conselheiros tutelares, desde que o faça por lei específica



(vedada qualquer concessão automática de benefícios previstos aos servidores municipais), bem assim prévio lastro orçamentário e financeiro com adequação na LOA, PPA e LDO.

O presente PL veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro. Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é constitucional, e não possui vícios de redação.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos ternos do Inciso I e II do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 16 de maio de 2022.

CLÁUDIO CANCELIERI

Assessor Jurídico

OAB/ES nº 19.217



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>26</u>
<u>φ</u>

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

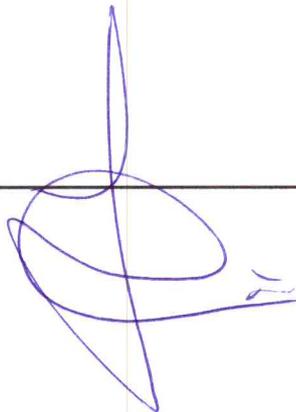
Segue em anexo Parecer pela legalidade e constitucionalidade da Proposição.

Itarana-ES, 20 de maio de 2022.

Warley J. S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

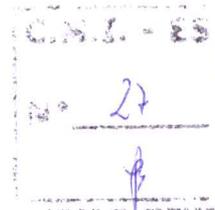
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 20 / 05 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2022.**

ATA

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 20/2022**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J. S. Krauze

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi

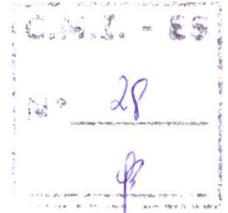
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e inclui o inciso X ao artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana”, que recebeu nesta casa o nº 20/2022.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei Municipal nº 1.149, de 04 de maio de 2015, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana, não concedeu aos Conselheiros Tutelares o direito ao recebimento do auxílio alimentação. Já a Lei Municipal nº 1.255/2017, no §1º do artigo 2º, os excluiu expressamente do direito de perceber auxílio alimentação.

Conforme art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei Municipal dispõe sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros.

Destarte, em atendimento à reivindicação dos membros do Conselho Tutelar, a Secretária Municipal de Assistência Social e o Chefe do Poder Executivo apresentam o presente Projeto de Lei, o qual se faz acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

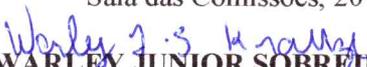
A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, nos termos do inciso I, do art. 30 da CF/88, inciso I, do art. 14 da Lei, ambos da Orgânica Municipal, bem como. Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo Órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator



PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 20/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

Handwritten signature of Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Handwritten signature of Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro

Handwritten note on the left margin: 'Membro JSK rally'



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>30</u>
<u>4</u>

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25/05/2022.

Itarana-ES, 20 de maio de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 20 / 05 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 20/05/2022

ORDEM DO DIA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2022

**(32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O §1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E INCLUI O INCISO X AO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2015, CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE ITARANA.” **(PROJETO DE LEI Nº 20/2022 - PROTOCOLO Nº 239/2022 – PROCESSO Nº 239/2022 DE 28/04/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 22/2022 - PROTOCOLO Nº 254/2022 – PROCESSO Nº 254/2022 DE 04/05/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE DE ITARANA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR PREMIAÇÕES AOS PRODUTORES DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 23/2022 - PROTOCOLO Nº 256/2022 – PROCESSO Nº 256/2022 DE 04/05/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BEM A FAVOR DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE ITARANA – CAPIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 24/2022 - PROTOCOLO Nº 257/2022 – PROCESSO Nº 257/2022 DE 04/05/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 18/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. **(REQUERIMENTO Nº 18/2022 – PROTOCOLO Nº 276/2022, PROCESSO Nº 276/2022, DE 17/05/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 19/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. **(REQUERIMENTO Nº 19/2022 – PROTOCOLO Nº 277/2022, PROCESSO Nº 277/2022, DE 17/05/2022).**

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

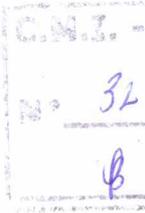


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PM

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 20/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. **(REQUERIMENTO Nº 20/2022 – PROTOCOLO Nº 289/2022, PROCESSO Nº 289/2022, DE 19/05/2022).**



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 21/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. **(REQUERIMENTO Nº 21/2022 – PROTOCOLO Nº 291/2022, PROCESSO Nº 291/2022, DE 20/05/2022).**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 20 DE MAIO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel: (27) 3720-1404



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O Vereador subscritor do Requerimento nº 19/2022 (Protocolo nº 277/2022, Processo nº 277/2022, de 17/05/2022), solicitou a retirada de Pauta da presente Proposição na Sessão Ordinária do dia 25/05/2022.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 25 de maio de 2022.

Alciana dos Santos da Silva Binda

Assessora Parlamentar

Port. Nº 017, de 02/07/2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VOTAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 25/05/2022

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB e WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 20/2022, DE 27 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O §2º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E INCLUI O INCISO X AO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2015, CRIOU O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE ITARANA.” (**PROTOCOLO Nº 239/2022 – PROCESSO Nº 239/2022 DE 28/04/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO III, §1º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 22/2022, DE 29 DE ABRIL 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES E D’S OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 254/2022 – PROCESSO Nº 254/2022 DE 04/05/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO III, §1º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – PROJETO DE LEI Nº 23/2022, DE 03 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O CONCURSO DO CAFÉ DE QUALIDADE DE ITARANA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR PREMIAÇÕES AOS PRODUTORES DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 256/2022 – PROCESSO Nº 256/2022 DE 04/05/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000

Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 35003500310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI Nº 24/2022, DE 03 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BEM A FAVOR DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE ITARANA – CAPIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 257/2022 – PROCESSO Nº 257/2022 DE 04/05/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

5 - REQUERIMENTO Nº 18/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 276/2022 – PROCESSO Nº 276/2022 DE 17/05/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

6 - REQUERIMENTO Nº 20/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 289/2022 – PROCESSO Nº 289/2022 DE 19/05/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

7 - REQUERIMENTO Nº 21/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 291/2022 – PROCESSO Nº 291/2022 DE 20/05/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>35</u>
<u>[Assinatura]</u>

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

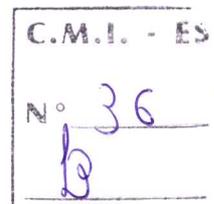
Itarana-ES, 26 de maio de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: B, em 26 / 05 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES/Nº 096/2022

Itarana/ES, 26 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 20/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 20/2022**, que “**Altera o §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e inclui o inciso X ao artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 25/05/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





C.M.I. - ES

Nº 37

b

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 20/2022

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E INCLUI O INCISO X AO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2015, CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARANA.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º O §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos Servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Interno, pensionistas, inativos e estagiários.

Art. 2º O artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itarana, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

Art. 58. (...)

X – Auxílio alimentação na forma concedida pela Lei Municipal nº 1.255/2017.

Art. 3º Os recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa advirão da dotação orçamentária específica constante de cada orçamento vigente.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 26 de maio de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente da CMI/ES



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 39
6

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

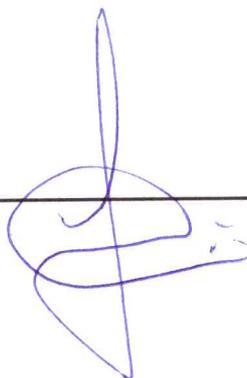
Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 096/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 20/2022.

Itarana-ES, 26 de maio de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 26 / 05 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>40</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do Ofício nº 096/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 20/2022. Aguarde posicionamento do Executivo.

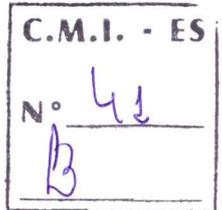
Itarana-ES, 26 de maio de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [assinatura], em 26/05/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES/Nº 096/2022

Itarana/ES, 26 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 20/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 20/2022**, que “**Altera o §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e inclui o inciso X ao artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança de Itarana.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 25/05/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
26 / 05 / 2022
Jeirano Rocha dos Santos
ASSINATURA



C.M.I. - ES
Nº 01
B

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 42
f

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
323/2022	323/2022	08/06/2022 08:53:35	08/06/2022 08:53:35

Tipo

Número

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

229/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 256/2022 - Encaminhando Leis sancionadas nº 1.422/2022, 1.423/2022, 1.424/2022 e 1.425/2022



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº256/2022

Itarana/ES 02 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

LEI Nº 1.422/2022

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E INCLUI O INCISO X AO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2015, CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARANA.

LEI Nº 1.423/2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.424/2022

INSTITUI O CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE DE ITARANA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR PREMIAÇÕES AOS PRODUTORES DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 03
B

LEI Nº 1.425/2022

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BEM A FAVOR DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE ITARANA - CAPIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

C.M.I. - ES
Nº 44
P

Atenciosamente.



VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.422/2022

Certifico que este Ato foi Publicado em
31 / 03 / 2022 na pág. 121
da edição nº 2028, do DOMES.

Jussara Rocha dos Santos
Servidor

Mat. 5713

C.M.I. - ES

C.M.I. - ES

Nº 45

Nº 104

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E INCLUI O INCISO X AO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2015, CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.255/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos Servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Interno, pensionistas, inativos e estagiários.

Art. 2º O artigo 58 da Lei Municipal nº 1.149/2015, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itarana, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

Art. 58. (...)

X – Auxílio alimentação na forma concedida pela Lei Municipal nº 1.255/2017.



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (27) 3720-4900

Rua Estevão Colnago, 65 - Centro CEP 29620-000 Itarana ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 3º Os recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa advirão da dotação orçamentária específica constante de cada orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 30 de maio de 2022.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 47


18 - 04 - 1964

Processo: 323/2022 - SDIV 229/2022

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado

De: Secretaria
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 8 de junho de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 08 / 06 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 48
B

Processo: 239/2022 - PL 20/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 14 de junho de 2022.

B

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: B, em 14/06/2022.

